

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27/12/02	Seção 1 P. 242
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

425/02

INTERESSADO: Sérgio Marcos Maciel Borges		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1993 a 1996, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR (A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N.º: 23018.007916/96-12		
PARECER N.º: CNE/CES 425/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Sérgio Marcos Maciel Borges, no período de 1993 a 1996, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

O processo foi analisado por meio do Relatório 049/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, cujo teor segue transcrito:

I – HISTÓRICO

O estudante Sérgio Marcos Maciel Borges encaminhou a então Delegacia do MEC no Estado de Minas Gerais solicitação de convalidação dos estudos realizados no curso de Engenharia Civil, bacharelado, no período compreendido entre 1993 e 1996, na Universidade de Uberaba.

Alega o acadêmico que foi aprovado no processo seletivo realizado pela Universidade de Uberaba em janeiro de 1993. Em 31 de outubro de 1995 afirma ter sido surpreendido com a informação da Superintendência da Registro e Controle Acadêmico da Instituição de que todos os seus atos acadêmicos haviam sido cancelados, sob o fundamento de que seu certificado de conclusão do 2º Grau não tinha validade.

Em decorrência desse fato, o acadêmico ingressou com Mandado de Segurança contra o ato do Reitor da Universidade de Uberaba que determinou o cancelamento de todos os seus atos acadêmicos desde o vestibular, conseguindo liminar, e, posteriormente sentença favorável, confirmada, posteriormente, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para mantê-lo matriculado no curso de Engenharia Civil.

Em 30 de agosto de 1996, o aluno concluiu efetivamente os estudos do Ensino Médio, apresentando certificado expedido pela Unidade de Ensino Supletivo Professor Santino Gomes de Matos, expedido em 09 de setembro de 1996.

Consultada pela SESu/MEC acerca do aproveitamento dos estudos do interessado, a Universidade de Uberaba informou, por meio do Ofício/DSA 199/97, que, no âmbito da Universidade o pedido houvera sido indeferido, enviando comunicado da decisão, bem como cópia da ata de 20 de dezembro de 1996, em que foi apreciado o pleito. Informou, ainda, no mesmo ofício que o interessado havia concluído o curso de Graduação em Engenharia Civil no dia 30 de novembro de 1996, colando grau em 06 de março de 1997, “com pendência judicial relativa à matrícula no 3º (terceiro) semestre, conforme Mandado de Segurança número 95.020.2564-4, impetrado em novembro de 1995, perante a Justiça Federal em Uberaba, cuja sentença, concessiva da Segurança, foi submetida a reexame junto ao Tribunal Regional Federal, ainda sem julgamento”.

Vale acrescentar que não há qualquer informação referente à realização de novo processo seletivo regularizador pelo acadêmico, de modo a justificar o pedido de convalidação frente ao Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão da Universidade de Uberaba, considerando-se que para convalidar um período de estudos anterior é necessário haver novo ingresso regular.

Em 1º de novembro de 1998, o interessado promoveu a juntada da documentação relativa ao fim da demanda judicial por ele promovida, com o julgamento da remessa de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou o cancelamento do ato de cassação de sua matrícula, praticado em 31 de outubro de 1995, efetivando o aluno na matrícula do 3º semestre.

II – MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei n.º 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CNE/CES n.º 23/96 firma que está superada a questão da boa-fé do aluno, sendo que “...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

O aluno, no presente caso, deixou de se submeter a novo processo seletivo regularizador. Apenas concluiu o Ensino Médio conjuntamente com seus estudos acadêmicos.

A decisão judicial transitada em julgado – Mandado de Segurança n.º 95.020.2564-4, confirmado pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Remessa de Ofício n.º 96.01.44230-8/MG – que deu ao interessado o direito de manter sua matrícula, depois de ter sido cancelada pela Universidade de Uberaba em razão da constatação de que o acadêmico não houvera concluído regularmente o Ensino Médio, não se presta a sustentar a convalidação dos estudos do interessado. Note-se que tal julgado somente contemplou a questão da matrícula, garantindo a sua manutenção diante da IES.

Desse modo, tal decisão não pode ser alegada para assegurar a convalidação dos estudos do interessado, especialmente porque este não participou de novo processo seletivo regularizador, como exige a Lei n.º 9.394/96, em seu art. 44, inciso II.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA – CONCLUSÃO DO 2º GRAU: CONDIÇÃO LEGAL INDISPENSÁVEL – LEI N.º 9.394, de 20 de DEZ 96, art. 44, II (LDB) – LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS – SENTENÇA REFORMADA – CRÉDITOS CONVALIDADOS.

1. *Um candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula em curso de 3º grau se na data prevista para a efetivação dela já houver concluído os estudos do 2º grau, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento deste requisito legal indispensável (Lei n. 9.394/96), menos ainda em data posterior à prevista pelo Edital para a matrícula.*

2. *A despeito do desconfortável descompasso da decisão remetida com a disciplina da citada Lei n. 9.394/96, o seu prestígio merece ser preservado com a convalidação dos créditos obtidos ao seu amparo, utilizáveis oportunamente após aprovação em novo vestibular.*

3. *Remessa oficial provida.*

4. *(...)” (grifo nosso) (REO 2000.34.00.000294-7/DF, Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral, julgado em 05/12/2000, publicado em 18/01/2001, p.25)*

Anteriormente à nova sistemática trazida pela nova LDB, diversos acórdãos do TRF da 1ª Região apontavam no mesmo sentido. Pode-se citar: REO 1999.01.00.016843-1/DF, publicada no DJ de 16/11/1999, p. 54; REO 1999.01.00.009106-2/MG, publicada no DJ de 21/06/1999, p. 75; REO 1998.01.00.001276-2/MG, publicada no DJ em 31/05/1999, p. 30.

Por outro lado, outras decisões contemplam a teoria do fato consumado, segundo a qual o aluno não pode ser prejudicado quando a teoria fática já se consolidou e quando agiu de boa-fé, dentre elas os julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ESTUDANTE CONCLUDENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. ESTUDANTE QUE CONCLUIU O CURSO SUPERIOR COM CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA NÃO AUTORIZADA. FALTA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO DETECTOU TEMPESTIVAMENTE A IRREGULARIDADE, AUDÊNCIA DE DOLO DA AULA, QUE NÃO PODE, A ESTA ALTURA, SER PREJUDICADA PELA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REMESSA DESPROVIDA: SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (REO 89.01.11688-0/BA, Relator: Juiz Hércules Quasímodo, publicado no DJ em 15/04/1991, p.07341.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FORMANDOS.
1. *A PAR DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA, NÃO SE COMPADECE COM O SISTEMA DE ESTUDOS CURRICULARES A APLICAÇÃO SURPRESANTE DE NORMAS PRATICAMENTE AO TÉRMINO DA CONCLUSÃO DE MATÉRIA, COM APROVEITAMENTO.*
2. *REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.” (REO 89.01.01580-3/PI, Relator: Luciano Tolentino do Amaral, publicado no DJ em 12/03/1992, p. 05236)*

Desse modo, estabelecido o impasse entre as exigências legais para o ingresso regular nas IES e a denominada teoria do fato consumado, cumpre questionar a natureza do próprio instituto da convalidação. Sua existência está fundada no fato de existir um período irregular na vida acadêmica do aluno. Em função disso, teoricamente, submete-se a novo processo seletivo, a fim de configurar um novo ingresso, desta feita regular, no qual as disciplinas cursadas anteriormente – no período viciado – serão convalidadas.

Em face do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n.º 9.394/96, bem como as orientações do Parecer CES/CNE n.º 23/96, se o interessado deseja a convalidação de determinado período de estudos, deve-se, pois, admitir que o primeiro ingresso foi irregular, sendo necessário, portanto, novo processo seletivo regularizador.

Nesse contexto, vale ressaltar que o interessado não se submeteu a novo processo seletivo regularizador, a fim de configurar novo ingresso na IES após a conclusão do ensino médio.

O Conselho de Ensino, Pesquisa, e Extensão da Universidade de Uberaba, por sua vez, ao apreciar o pedido de aproveitamento de estudos do interessado, indeferiu-o, por unanimidade, conforme consta da Ata da Reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Uberaba, realizada em 20 de dezembro de 1996.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados por Sérgio Marcos Maciel Borges, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação expressa na Ata da Reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que, por unanimidade, indeferiu o aproveitamento de estudos do referido aluno.

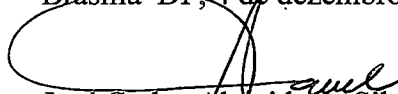
No caso em exame, o Relator entende que os estudos podem ser convalidados. O interessado regularizou sua situação relativa ao ensino médio, demonstrou aptidão nos estudos realizados em nível superior e já concluiu o curso desde 1996. O Relator entende, ainda, que a exigência de novo processo seletivo é desnecessária.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, minha manifestação é favorável à convalidação de estudos realizados por Sérgio Marcos Maciel Borges, no período de 1993 a 1996, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

A IES deve ficar atenta quanto à necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

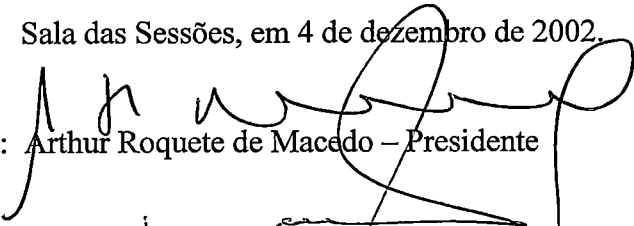
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

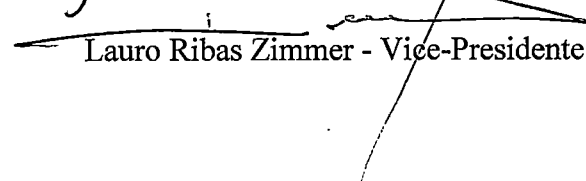

José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macado – Presidente

 Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

fre Luís

425/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/CGAES/N.º 049/2002

Processo nº : 23018.007916/96-12

Interessado : Sérgio Marcos Maciel Borges

Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1993 a 1996 por Sérgio Marcos Maciel Borges, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

I - HISTÓRICO

O estudante Sérgio Marcos Maciel Borges encaminhou a então Delegacia do MEC no Estado de Minas Gerais solicitação de convalidação dos estudos realizados no curso de Engenharia Civil, bacharelado, no período compreendido entre 1993 e 1996, na Universidade de Uberaba.

Alega o acadêmico que foi aprovado no processo seletivo realizado pela Universidade de Uberaba em janeiro de 1993. Em 31 de outubro de 1995 afirma ter sido surpreendido com a informação da Superintendência da Registro e Controle Acadêmico da Instituição de que todos os seus atos acadêmicos haviam sido cancelados, sob o fundamento de que seu certificado de conclusão do 2º Grau não tinha validade.

Em decorrência desse fato, o acadêmico ingressou com Mandado de Segurança contra o ato do Reitor da Universidade de Uberaba que determinou o cancelamento de todos os seus atos acadêmicos desde o vestibular, conseguindo liminar, e, posteriormente sentença favorável, confirmada, posteriormente, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para mantê-lo matriculado no curso de Engenharia Civil.

Em 30 de agosto de 1996, o aluno concluiu efetivamente os estudos do Ensino Médio, apresentando certificado expedido pela Unidade de Ensino Supletivo Professor Santino Gomes de Matos, expedido em 09 de setembro de 1996.

Consultada pela SESu/MEC acerca do aproveitamento dos estudos do interessado, a Universidade de Uberaba informou, por meio do Ofício/DSA 199/97, que, no âmbito da Universidade o pedido houvera sido indeferido, enviando

J



comunicado da decisão, bem como cópia da ata de 20 de dezembro de 1996, em que foi apreciado o pleito. Informou, ainda, no mesmo ofício que o interessado havia concluído o curso de Graduação em Engenharia Civil no dia 30 de novembro de 1996, colando grau em 06 de março de 1997, *“com pendência judicial relativa à matrícula no 3º (terceiro) semestre, conforme Mandado de Segurança número 95.020.2564-4, impetrado em novembro de 1995, perante a Justiça Federal em Uberaba, cuja sentença, concessiva da Segurança, foi submetida a reexame junto ao Tribunal Regional Federal, ainda sem julgamento”*.

Vale acrescentar que não há qualquer informação referente à realização de novo processo seletivo regularizador pelo acadêmico, de modo a justificar o pedido de convalidação frente ao Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão da Universidade de Uberaba, considerando-se que para convalidar um período de estudos anterior é necessário haver novo ingresso regular.

Em 1º de novembro de 1998, o interessado promoveu a juntada da documentação relativa ao fim da demanda judicial por ele promovida, com o julgamento da remessa de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou o cancelamento do ato de cassação de sua matrícula, praticado em 31 de outubro de 1995, efetivando o aluno a matrícula do 3º semestre.

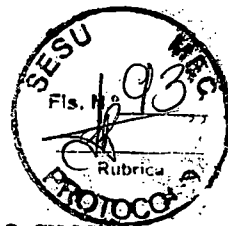
II – MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei n.º 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CNE/CES n.º 23/96 firma que está superada a questão da boa-fé do aluno, sendo que *“...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”*

O aluno, no presente caso, deixou de se submeter a novo processo seletivo regularizador. Apenas concluiu o Ensino Médio conjuntamente com seus estudos acadêmicos.

A decisão judicial transitada em julgado – Mandado de Segurança n.º 95.020.2564-4, confirmado pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Remessa de Ofício n.º 96.01.44230-8/MG – que deu ao interessado o direito de manter sua matrícula, depois de ter sido cancelada pela Universidade de Uberaba em razão da constatação de que o acadêmico não houvera concluído regularmente o Ensino Médio, não se presta a sustentar a convalidação



dos estudos do interessado. Note-se que tal julgado somente contemplou a questão da matrícula, garantindo a sua manutenção diante da IES.

Desse modo, tal decisão não pode ser alegada para assegurar a convalidação dos estudos do interessado, especialmente porque este não participou de novo processo seletivo regularizador, como exige a Lei n.º 9.394/96, em seu art. 44, inciso II.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA – CONCLUSÃO DO 2º GRAU: CONDIÇÃO LEGAL INDISPENSÁVEL – LEI N.º 9.394, de 20 de DEZ 96, art. 44, II (LDB) – LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS – SENTENÇA REFORMADA – CRÉDITOS CONVALIDADOS.

1. Um candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula em curso de 3º grau se na data prevista para a efetivação dela já houver concluído os estudos do 2º grau, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento deste requisito legal indispensável (Lei n. 9.394/96), menos ainda em data posterior à prevista pelo Edital para a matrícula.
2. A despeito do desconfortável descompasso da decisão remetida com a disciplina da citada Lei n. 9.394/96, o seu prestígio merece ser preservado com a **convalidação dos créditos obtidos ao seu amparo, utilizáveis oportunamente após aprovação em novo vestibular.**
3. Remessa oficial provida.
4. (...)” (grifo nosso) (REO 2000.34.00.000294-7/DF, Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral, julgado em 05/12/2000, publicado em 18/01/2001, p.25)

Anteriormente à nova sistemática trazida pela nova LDB, diversos acórdãos do TRF da 1ª Região apontavam no mesmo sentido. Pode-se citar: REO 1999.01.00.016843-1/DF, publicada no DJ de 16/11/1999, p. 54; REO 1999.01.00.009106-2/MG, publicada no DJ de 21/06/1999, p. 75; REO 1998.01.00.001276-2/MG, publicada no DJ em 31/05/1999, p. 30.

Por outro lado, outras decisões contemplam a teoria do fato consumado, segundo a qual o aluno não pode ser prejudicado quando a teoria fática já se consolidou e quando agiu de boa-fé, dentre elas os julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ESTUDANTE CONCLUDENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

ESTUDANTE QUE CONCLUIU O CURSO SUPERIOR COM CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA NÃO AUTORIZADA. FALTA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO DETECTOU TEMPESTIVAMENTE A IRREGULARIDADE, AUDÊNCIA DE DOLO DA AULA, QUE NÃO PODE, A ESTA ALTURA, SER PREJUDICADA PELA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REMESSA



DESPROVIDA: SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (REO 89.01.11688-0/BA, Relator: Juiz Hércules Quasimodo, publicado no DJ em 15/04/1991, p.07341.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FORMANDOS.

1. A PAR DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA, NÃO SE COMPADECE COM O SISTEMA DE ESTUDOS CURRICULARES A APLICAÇÃO SURPRESANTE DE NORMAS PRATICAMENTE AO TÉRMINO DA CONCLUSÃO DE MATÉRIA, COM APROVEITAMENTO.

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (REO 89.01.01580-3/PI, Relator: Luciano Tolentino do Amaral, publicado no DJ em 12/03/1992, p. 05236)

Desse modo, estabelecido o impasse entre as exigências legais para o ingresso regular nas IES e a denominada teoria do fato consumado, cumpre questionar a natureza do próprio instituto da convalidação. Sua existência está fundada no fato de existir um período irregular na vida acadêmica do aluno. Em função disso, teoricamente, submete-se a novo processo seletivo, a fim de configurar um novo ingresso, desta feita regular, no qual as disciplinas cursadas anteriormente – no período viciado – serão convalidadas.

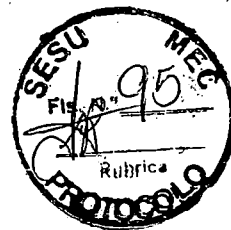
Em face do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n.º 9.394/96, bem como as orientações do Parecer CES/CNE n.º 23/96, se o interessado deseja a convalidação de determinado período de estudos, deve-se, pois, admitir que o primeiro ingresso foi irregular, sendo necessário, portanto, novo processo seletivo regularizador.

Nesse contexto, vale ressaltar que o interessado não se submeteu a novo processo seletivo regularizador, a fim de configurar novo ingresso na IES após a conclusão do ensino médio.

O Conselho de Ensino, Pesquisa, e Extensão da Universidade de Uberaba, por sua vez, ao apreciar o pedido de aproveitamento de estudos do interessado, indeferiu-o, por unanimidade, conforme consta da Ata da Reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Uberaba, realizada em 20 de dezembro de 1996.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados por Sérgio Marcos Maciel Borges, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, tendo em vista a



manifestação expressa na Ata da Reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que, por unanimidade, indeferiu o aproveitamento de estudos do referido aluno.

À consideração superior.
Brasília, 09 de abril de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES